

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
0012/2024**

I- DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelas empresas **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº 10.811.427-9, Inscrição Municipal Nº 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410; **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro; **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.457.127/0001-19, com endereço na av santos dumont, 1005 CENTRO, Lauro de Freitas-BA, impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 012/2024**, em face do ato convocatório, que tem por objeto Registro de Preço para eventual contratação de empresas para aquisição de Veículos Novos, afim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Fortaleza dos Nogueiras/MA, conforme especificação no Termo de Referência.

Desta forma, por ser o recurso, protocolado dentro do prazo previsto em lei, 14.133/2021 e no instrumento convocatório, estes são considerados **TEMPESTIVOS**.

II- DA IMPUGNAÇÃO

Alega as impugnantes, e o edital solicita como prazo de entrega
15 (quinze) dias úteis.

As empresas ora impugnantes, em pesquisa constatou que tal exigência contém caráter restritivo, diante disso apresenta a presente impugnação pelos fundamentos abaixo demonstrados.

O prazo de 15 (quinze) dias para entrega do objeto é impossível de cumprimento, tendo em vista que as fabricantes solicitam prazos para entrega dos veículos.

É desarrazoado estabelecer um prazo tão restritivo, sendo que a sua manutenção no edital afastará do certame potenciais fornecedores que sediam em outros municípios e beneficiará somente as empresas locais, ferindo os princípios da legalidade e da isonomia.

O referido prazo impõe ao certame uma limitação geográfica à participação de licitantes, restringindo o universo de potenciais fornecedores que sediam em outros estados e municípios que não poderão participar da licitação por não conseguirem cumprir com o prazo estabelecido.

A restrição em tela afastará o Município da obtenção da proposta mais vantajosa, sendo a conduta do servidor responsável por estipular tal restrição passível de apuração de responsabilidade pessoal com ressarcimento aos cofres da instituição.

Ressalta que não existe nenhuma regra editalícia que estabeleça justificadamente que a participação na presente licitação seja limitada somente para licitantes locais.

É o relatório.

III – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que, o Município de Fortaleza dos Nogueiras -MA, por intermédio da Secretaria de Administração, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 012/2024, cujo Registro de Preço para eventual contratação de empresas para aquisição de Veículos Novos, afim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Fortaleza dos Nogueiras/MA, conforme especificação no Termo de Referência.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada na Lei nº 14.133/2021, elencadas abaixo:

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório é da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Dezembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 03 dias, não ofende o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o **INTERESSE PÚBLICO**.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Importante destacar, que os itens, objeto deste pregão, são itens de extrema necessidade para manutenção diária dos serviços da administração, e a demora e/ou atraso na entrega nos produtos, podem resultar em atraso na reposição de algumas peças importante, com lençóis hospitalares.

Diante disso, através da Secretaria de Administração, foi solicitado URGÊNCIA, na aquisição, para garantir de imediato, o atendimento.

Posto isso, passamos a analisa o objeto como um todo, por se trata de fornecimento, entendemos que é razoável o aumento de prazo de entrega de 03 (três) dias para 10 (dias) assim, os futuros contratados terão tempo de entrega suficiente para qualquer desses itens licitados, dessa forma atendendo parcialmente ao pedido da impugnante.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao

princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade pelo exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

"[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público."

As impugnantes solicitam prazos de até 75 dias. Todavia, apesar da administração reconhecer que o prazo estipulado poderia comprometer a entrega, a administração não pode ter como base de prazo de outras empresas, pois há diversas outras, que atendem esse prazo dado no edital,

Em relação as impugnações referente ao cumprimento da lei FERRARI, e quanto a alteração de descrição no termo de referência, não devem ser prosperadas, tendo em vista que já restou claro as características da descrição em respostas aos pedidos de esclarecimentos, e quanto a lei FERRARI, a necessidade é que os veículos sejam 0 (ZERO) KM.

Por fim, em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a necessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela impugnante, **PARCIALMENTE**, reconhecendo **irregularidades**.

IV – DA CONCLUSÃO

- A- Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer a presente impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** a impugnação em epígrafe interposta pela empresas;
- B- **Será concedido o prazo de 30 dias** para entrega dos veículos, a partir da data de solicitação do setor de compras do município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma;
- C- Não há necessidade de conceder novos prazos, tendo em vista que não prejuízos no cadastro da proposta.

Publique-se
Intime-se.

Fortaleza dos Nogueiras - MA, 19 de Setembro 2024



Neurivan Pinheiro dos Santos
Sec. Mun. de Adm. Planej.
e Finanças
Resolução nº 001/2021

Neurivan Pinheiro dos Santos
Secretário Municipal de Administração